



PORTARIA Nº 186 DE 28 DE JUNHO DE 2024

EXONERAR a pedido, JADER DE SOUZA TAVEIRA, matrícula 115212010 do Cargo Efetivo de Auxiliar de Manutenção da Câmara Municipal de Belford Roxo, na forma da Lei nº 1615/2020, a contar de 28 de junho de 2024 conforme Processo nº 0700/2024. A publicação deste ato visa cumprir a obrigação de registro nos assentamentos funcionais.

PORTARIA Nº 190 DE 28 DE JUNHO DE 2024

Conceder Licença para concorrer a mandato eletivo - **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FUNCIONAL** do Cargo Efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais da Câmara Municipal de Belford Roxo, ao servidor **FRANCISCO JUCIER BARBOSA DE OLIVEIRA**, matrícula 115382011, a contar de 28 de junho de 2024

Publique-se e Cumpra-se
Belford Roxo, 28 de junho de 2024
MARKINHO GANDRA
Presidente

Belford Roxo, 28 de junho de 2024

CITAÇÃO POR EDITAL NA FORMA DO ARTIGO 178, PARAGRAFO ÚNICO DA LEI nº 1615/220.

Pelo presente fica citado por edital por se encontrar em lugar incerto e não sabido o servidor DIOGO LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula **107162009**, ocupante do cargo efetivo **AUXILIAR DE MANUTENÇÃO** para apresentar defesa escrita no processo administrativo disciplinar nº 294/2024, que responde por abandono de cargo na forma do artigo 154 da Lei nº 1615/2020, no prazo de 15 dias a contar da publicação do ultimo edital.

Os autos do processo estão à disposição dos servidores e/ou seu procurador constituído na sala da secretaria da Casa de Leis

O não oferecimento de defesa no prazo legal acarretará a revelia na forma do artigo 179, § 1º e 2º da Lei nº 1615/2020.

E para constar e respeitar o principio constitucional da ampla defesa, eu, Luiz Carlos de Souza Lopes Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo firmo a presente citação por edital.

Luiz Carlos de Souza Lopes
Presidente





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Portaria nº 187/2024
Processo nº 558/2024.

Belford Roxo, 28 de junho de 2024.

DECISÃO:

Considerando o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito Administrativo em que foi observado o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, na forma do artigo 5º, LV, da CF/88;

Considerando que não houve nulidade no processo haja vista que o servidor teve a oportunidade de apresentar defesa e mesmo tendo se recusado a assinar o mandado de citação, em que garanta o direito de defesa foi citado por edital e apresentou de forma espontânea sua defesa o que nos remete a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) que é no sentido de que o “princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, **pois não se decreta nulidade processual por mera presunção**” (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux);

Considerando que o indeferimento fundamentado de oitiva de testemunhas, o que se verifica no presente caso, não configura cerceamento de defesa, quando suficiente o conjunto probatório do processo administrativo disciplinar, não havendo qualquer prova nos autos de que haveria prejuízo em sua defesa com o indeferimento das oitivas, “princípio do pas de nullité sans grief”, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que ora transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.821 - DF (2007/0104947-2).
RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE: RILZÉLIA FERREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS FATOS QUE CONSTARAM DO INDICIAMENTO E DO ATO DEMISSÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS CONSIDERADAS PROTETATÓRIAS, IMPERTINENTES OU DE NENHUM INTERESSE PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. I. Tendo o indiciamento da impetrante e o ato demissório se reportado às mesmas infrações disciplinares, não prospera a alegação de ofensa ao devido processo legal por ausência de identidade entre os fatos que constaram do termo de indiciamento e os fatos que embasaram a pena de demissão. 2. Não ocorre cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal e de formulação de perguntas consideradas protelatórias, impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Aplicação do disposto no § 1º do art. 156 da Lei 8.112/90.





Considerando que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado no sentido de que o indeferimento de oitiva de testemunhas protelatórias e desnecessárias em processo administrativo não configura cerceamento de defesa – MS nº 35.838/DF. Min. Roberto Barroso, o que ocorre no presente caso em que o objeto do PAD é de ausência injustificada e intencional ao local de trabalho por mais de 30 (trinta) dias;

Considerando que o servidor é suplente de vereador que exerceu o mandato como suplente em exercício até o dia 03 de abril de 2024 e que após buscas no RH não foram encontradas portarias de “licença sem remuneração” como aduziu em sua defesa, o que caracteriza não haver licença alguma em vigor por ausência de ato administrativo formal;

Considerando que após cessar o mandato como suplente em exercício, o servidor não se apresentou ao seu setor de trabalho e quando compareceu se recusou a assinar o mandado de citação;

Considerando que a tese de ser “pré-candidato a vereador” não pode prosperar haja vista que não existe autorização para pré-candidatos se ausentarem do local de trabalho pelo simples fato de ser “pré-candidato;”

Considerando que está sendo cumprido o princípio dos motivos determinantes e não houve qualquer prejuízo a defesa do servidor e que as diligências foram cumpridas com a juntada dos documentos solicitados;

RESOLVE:

Artigo 1º - Na forma como prescreve os artigos 181 e 182 da Lei nº 1615/2020, **decretar a DEMISSÃO do servidor André de Oliveira Ferreira, cargo de Auxiliar Administrativo, mat. 11283/2009, por infringência dos artigos 150, inciso II, c/c artigo 154 da Lei nº 1615/2020**, por se ausentar de forma intencional ao local de trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**VEREADOR MARKINHO GANDRA
PRESIDENTE**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Portaria nº 188/2024
Processo nº 511/2024.

Belford Roxo, 28 de junho de 2024.

DECISÃO:

Considerando o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito Administrativo em que foi observado o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, na forma do artigo 5º, LV, da CF/88;

Considerando que não houve nulidade no processo haja vista que o servidor teve a oportunidade de apresentar defesa sendo citado por edital o que nos remete a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) que é no sentido de que o "princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, **pois não se decreta nulidade processual por mera presunção**" (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux);

Considerando que restou comprovada a materialidade da conduta de se ausentar de forma intencional do local de trabalho por mais de 30 (trinta) dias;

Considerando que está sendo cumprido o princípio dos motivos determinantes e não houve qualquer prejuízo a defesa do servidor e que as diligências foram cumpridas com a juntada dos documentos solicitados;

RESOLVE:

Artigo 1º - Na forma como prescreve os artigos 181 e 182 da Lei nº 1615/2020, **decretar a DEMISSÃO da servidora Flávia Regina Machado de Paula, auxiliar administrativo, mat. 10729/2009, por infringência dos artigos 150, inciso II, c/c artigo 154 da Lei nº 1615/2020**, por se ausentar de forma intencional ao local de trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

VEREADOR MARKINHO GANDRA
PRESIDENTE





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Portaria nº 189/2024
Processo nº 512/2024.

Belford Roxo, 28 de junho de 2024.

DECISÃO:

Considerando o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito Administrativo em que foi observado o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, na forma do artigo 5º, LV, da CF/88;

Considerando que não houve nulidade no processo haja vista que o servidor teve a oportunidade de apresentar defesa sendo citado por edital o que nos remete a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) que é no sentido de que o "princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, **pois não se decreta nulidade processual por mera presunção**" (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux);

Considerando que restou comprovada a materialidade da conduta de se ausentar de forma intencional do local de trabalho por mais de 30 (trinta) dias;

Considerando que está sendo cumprido o princípio dos motivos determinantes e não houve qualquer prejuízo a defesa do servidor e que as diligências foram cumpridas com a juntada dos documentos solicitados;

RESOLVE:

Artigo 1º - Na forma como prescreve os artigos 181 e 182 da Lei nº 1615/2020, **decretar a DEMISSÃO da servidora Andressa Rodrigues de Oliveira, auxiliar administrativo, mat. 11280/2009, por infringência dos artigos 150, inciso II, c/c artigo 154 da Lei nº 1615/2020**, por se ausentar de forma intencional ao local de trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

VEREADOR MARKINHO GANDRA
PRESIDENTE

